

**DECISÃO DE RECURSO**

Processo SEI nº 04600.002474/2016-53, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2016, para contratação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação compreendendo serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas, sítios e portais em regime de fábrica de software, sem garantia de consumo mínimo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 43, de 17 de fevereiro de 2016, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto (SEI - 0090221), para o **Grupo/Lote 1**, pela empresa **Confidere Informática e Serviços Ltda.**, doravante denominada Recorrente, em 22/9/2016, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **Websis Tecnologia e Sistemas Ltda – Me.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 4/2016 (SEI - 0082695), informando o que se segue:

RESUMO DO RECURSO

A empresa **Websis Tecnologia e Sistemas Ltda – Me.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 4/2016, ofertou o menor lance, para o **Grupo/Lote 1**, tendo sido convidada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no item 13 do Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da **Websis Tecnologia e Sistemas Ltda – Me.**, as mesmas foram enviadas a Equipe Técnica para análise e manifestação. Após a análise e de diligências aos Órgãos e empresas constantes dos documentos de habilitação, a Equipe Técnica os avaliou positivamente, sendo considerada a empresa **Websis Tecnologia e Sistemas Ltda – Me.**, habilitada (SEI - 0090621).

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentadas três intenções/proposições, sendo duas para o Grupo/Lote 1, e apenas uma para o Grupo/Lote 2 (SEI - 0090203, 0090205 e 0090208).

A empresa **Confidere Informática e Serviços Ltda.**, segunda melhor colocada, para o Grupo/Lote 1, na fase de lances, apresentou de recurso pedindo a inabilitação da empresa **Websis Tecnologia e Sistemas Ltda – Me.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"A CONFIDERE INFORMATICA E SERVIÇOS Ltda. - CNPJ 02.781.404/0001-95, escoimada no item 17 do edital, manifesta interesse na interposição de recurso contra a habilitação da WEBSIS no LOTE 1, por entender que a mesma não cumpriu as exigências editalícias, consoante restará oportunamente demonstrado nas razões recursais, motivo pelo qual aduz pedido de vista dos autos.

Att.TM CONFIDERE INFORMATICA E SERVIÇOS Ltda"

DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA CONFIDERE (documento SEI - 0090221)

A empresa **Confidere Informática e Serviços Ltda.**, em seu pedido de recurso, apresentou as seguintes alegações:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 4/2016 DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

CONFIDERE INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.781.404/0001-95, com sede no SIA Trecho 03, Lotes 285/295, Salas 301/302 – Brasília/DF, representada neste ato por seu procurador legal, vem, respeitosamente, com fundamento no ordenamento legal próprio licitatório e no item 17.3 do Edital, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, que declarou vencedora do certame a licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA – ME, pelos fundamentos de fato de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e

admissão. Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão da Nobre Comissão a fim do total respeito aos princípios basilares que regem as Licitações Públicas, e que devem ser seguidos por esta respeitosa entidade.

1. DOS FATOS E DO INTERESSE RECURSAL

O interesse jurídico se demonstra evidente, uma vez que a proposta apresentada por esta Recorrente, em amplo respeito ao previsto no Edital e em uníssona congruência a diversos julgados e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, foi devidamente classificada em segundo lugar no Grupo 01, logo em seguida da proposta declarada vencedora e por ora impugnada.

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa Comissão contrasta com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender integralmente às necessidades da Administração Pública.

Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, **tem o condão geral de reformar a decisão administrativa que declarou como vencedora a proposta recorrida, para que assim seja convocada esta Recorrente a fim de que sejam cumpridos todos os trâmites necessários para que seja, de fato, declarada a real vencedora do Pregão ora em tela.**

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Neste item específico, o Pregão ora em tela possui o seguinte objeto:

Contratação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação compreendendo serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas, sítios e portais em regime de fábrica de software, sem garantia de consumo mínimo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Grupo/Lote	Item	Modalidade	Unidade de Medida	Volume estimado
1	01	Desenvolvimento de sistema	Ponto de Função (PF)	4.000
	02	Sustentação de sistemas	Ponto de Função Sustentado (PFS)	80.000

3. DOS FUNDAMENTOS

Importa destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos em nossa Carta Magna, de 1988, assim como que a necessidade da contratação tão urgente por parte ENAP seja suprida da melhor maneira possível.

3.1 - DO ESTRITO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiramente, antes de iniciar qualquer fundamentação e explicitação acerca do que esta Recorrente considera como incabível tendo em vista o apresentado pela licitante vencedora, isto é, que vai de encontro ao que foi solicitado pela entidade que procedeu ao certame, convém destacar, neste presente Recurso, **princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.**

Do estatuto geral para Licitações Públicas, extrai-se que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei o é. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital, principalmente quando se refere à fase de lances.

Tal atitude se demonstra em total incongruência com o que é de fato perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição - sem espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Sendo assim, a efetivação na aplicação de tal princípio minimiza a existência de surpresas, pois as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo e preço de suas propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade. Abaixo, passa-se à análise de alguns pontos destacados por esta Recorrente que procura demonstrar não conformidades encontradas quando dos lances e da proposta apresentados pela empresa WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA – ME.

3.1.1 – DA FASE DE LANCE EM DESACORDO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Sob tal égide, serão aqui trazidos à tona elementos objetivos que demonstram cabalmente a não congruência às exigências editalícias das atitudes perpetradas pela licitante declarada vencedora quando da fase de lances dos itens 01 e 02 do Grupo 01.

Sem embargo, apesar da obrigatoriedade de tratamento isonômico entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório, algumas informações primordiais precisam ser questionadas quanto à análise da documentação recorrida.

Nesses moldes, o termo de referência do referido Edital estabeleceu regras claras e objetivas quanto à oferta de lances para os itens 01 e 02, em especial por se tratar de demanda tão essencial à entidade.

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O administrador, como agente público, representa não apenas a entidade a qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio.

Entretanto, não há que se olvidar em momento algum das efetivas necessidades da Administração, que só serão conhecidas se, de fato, um bom planejamento for feito.

Em razão disso, toda contratação depende de um termo de referência, que é um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar. Este documento deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do ente estatal contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundamentado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, dentre outros.

Assim, a descrição no termo de referência da maneira pela qual a formulação dos lances deveria ser observada era bastante clara:

14.7.6 – Com objetivo de evitar jogo de planilha, será determinado limite máximo de valor aceitável para a unidade PFS e USTS em relação ao valor do PF e da UST;

14.7.7 – Para o PFS será admitido valor unitário máximo equivalente a quatro por cento do valor unitário do PF.

Nessa toada, o Decreto 5450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, é expresso ao afirmar que:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 2o Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

Percebe-se claramente que houve um cuidado por parte da entidade no tocante ao preço que deveria ser ofertado ainda quando da fase de lances por cada empresa participante.

Ademais, ratifica-se a expressão “fase de lances”, pois trata-se de informação essencial para o deslinde da presente discussão. Explica-se. No próprio Termo de Referência, agora no item 14.7.10, resta expresso que “para a formulação dos lances deverá ser observada a tabela abaixo”.

Ou seja, o instrumento convocatório é muito claro e não confere qualquer margem para interpretações dúbias: a proporcionalidade exigida nos itens 14.7.6 e 14.7.7 deveria ser respeitada por todos os licitantes na fase de lances e não em momento posterior à disputa licitatória de fato.

Qualquer entendimento contrário a esse simplesmente ignora o intuito pelo qual tal exigência editalícia foi inserida no certame em

tela e configura-a como mera peça de ficção, sem qualquer função e em incongruência à busca de uma competição realmente isonômica.

No caso em tela, a postura assumida pela empresa recorrida não encontra respaldo nas regras do Edital. Quando do momento imediatamente final à fase de lances, a empresa WEBSIS no item 01 apresentou o melhor lance total de R\$ 1.021.828,16, sendo assim o valor unitário de R\$ 255,45.

Por respeito ao que positiva o Edital, conforme visto acima, o item 02 só poderia ser aceito como sendo de R\$ 10,21 o seu valor unitário. Ocorre que quando observamos a ata da sessão de lances, verifica-se que a empresa WEBSIS foi a quarta colocada nesse item, com valor total de R\$ 986.770,13, ou seja, um valor unitário de R\$ 12,33. Tem-se assim um valor unitário para o item 02 bem acima do que deveria ser aceito como determinava o instrumento convocatório.

Não há dúvidas: o item 14.7.10 NÃO FOI RESPEITADO PELA EMPRESA RECORRIDA, POIS QUANDO DA FORMULAÇÃO DE LANCES, A EMPRESA NÃO RESPEITOU AS PORCENTAGENS EXIGIDAS PELO TERMO DE REFERÊNCIA DA ENTIDADE LICITANTE.

Esclarecida a manifesta contrariedade aos termos editalícios, convém ainda ressaltar a manobra usada pela empresa quando da apresentação de sua proposta final.

Após fase de lances, por meio da ata da sessão, percebe-se que em momento algum há qualquer negociação instaurada pelo Pregoeiro com o objetivo de ajuste e/ou descontos na proposta vencedora. Tal postura inclusive é totalmente rechaçada pelo Tribunal de Contas, como se lê por meio da decisão abaixo:

Qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005. (Acórdão nº 834/2015 - Plenário)

E o próprio Edital também era claro: “10.2 – A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes”.

Para surpresa dos demais participantes, vez que conforme dito não houve qualquer negociação ao longo das conversas no chat do Comprasnet, na proposta comercial da empresa WEBSIS consta o valor global (item 1 somado ao item 2) do Grupo 1 de R\$ 1.836.000,00, que é bem inferior ao montante global quando do encerramento da fase de lances, qual seja, de R\$ 2.008.598,29.

Primeiro aspecto que deve ser aqui muito bem destacado: trata-se de um “desconto” de mais de R\$ 170.000,00 entre as propostas da fase de lance e a última apresentada após convocação da empresa.

Que tipo de “desconto” seria esse? Será mesmo crível e razoável entender que mesmo sem qualquer provocação por parte da Comissão de Licitação a empresa iria, de ofício, oferecer um desconto de quase dez por cento? Não é desconto! É arrumar uma forma de consertar um vício insanável e assim ludibriar os demais participantes em uníssono confronto com o princípio da isonomia.

Prosseguindo na análise, percebe-se qual é a verdadeira intenção de tão robusto “desconto”. Ao descrever a proposta por itens, a empresa WEBSIS reduziu o valor unitário do item 01 de R\$ 255,45 para R\$ 255,00 e o item 02 de R\$ 12,33 para R\$ 10,20. Atente-se para o fato de que R\$ 10,20 é exatamente quatro por cento do valor unitário do item 01.

Ou seja, percebe-se a “surpresa”: o tal “ajuste” de R\$ 170.000,00 nada mais é do que uma mera “arrumação” da proposta para que esta finalmente seja apresentada como OBRIGA O EDITAL. Tão somente após toda a fase de lances é que a empresa WEBSIS resolveu finalmente cumprir com as regras do Edital.

Tal conduta inclusive já foi rechaçada pelo Tribunal de Contas no mesmo Acórdão já citado aqui:

A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. (Acórdão nº 834/2015 - Plenário)

Ademais, convém desde já refutar qualquer argumento no sentido de ter havido tão somente uma mera correção de erro formal na proposta. A um, que não há qualquer cabimento em se falar em ajuste quando este se refere a um verdadeiro lance que reduz praticamente dez por cento do montante inicialmente apresentado. A duas, restou muito bem demonstrado que, seja qual for a alteração que tenha ocorrido na proposta da empresa WEBSIS, esta se deu tão somente para, após a fase de lances, finalmente cumprir com o que determinava o Edital e corrigir a postura errônea da empresa quando da competição das ofertas.

Sobre este segundo ponto, convém destacar entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União:

Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços. 10. Saliente-se, no entanto, que o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento. 11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, ‘promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado’ (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de

apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário)." [voto do Acórdão 550/2011-TCU-Plenário]

Outra não é a saída a não ser que esta Comissão queira macular todo o processo licitatório: a desclassificação da empresa que atuou de forma contrária ao Edital.

Urge-se destacar: a competição é pela proposta mais vantajosa, NUNCA é pela de menor preço! Vence o menor preço que se demonstra, com o mínimo de verossimilhança, totalmente congruente à demanda planejada e às especificidades exigidas. E isso, de fato, não ocorreu no presente certame.

Poder-se-ia questionar a intenção de levantar dúvidas a respeito da maneira pela qual a empresa vencedora se comportou ao longo da fase de lances, onde à primeira vista, pode parecer insignificante. Mas não deve ser assim encarado. Regras, conforme toda a explanação acima destacada, estão determinadas previamente no instrumento convocatório, evitam assim qualquer tipo de surpresa aos licitantes e portanto, devem ser totalmente respeitadas, seja por quem participa, como por quem julga. E mais ainda quando significam alto impacto financeiro na proposta.

Não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório.

Destarte, resta comprovado que a atitude perpetrada pela Recorrida não encontra esteio legal. Pelo contrário, tal empresa deve ser inabilitada do certame, por ter descumprido de forma cabal as regras dispostas em seu instrumento convocatório.

3.1.2 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Não bastasse a gravíssima ilegalidade demonstrada acima, os argumentos a seguir apresentados demonstrarão, de forma inequívoca, que a proposta de preços ofertada pela licitante declarada vencedora é manifestamente inexecutável, motivo pelo qual deve ser necessariamente desclassificada, consoante regras estabelecidas no Edital de licitação em análise:

5.3 – Serão desclassificadas as propostas que:

5.3.1 – não atenderem às exigências deste Edital;

5.3.2 – contiverem preços manifestamente inexecutáveis ou acima da planilha de valores máximos admissíveis, em relação ao fornecimento ofertado. (grifo nosso).

Denota-se, nesse contexto, que o referido Edital de licitação criou exigência, a todos licitantes, no tocante ao preenchimento e apresentação da planilha de formação de preços, conforme destacamos abaixo:

Da apresentação da planilha de custos e formação de preços

11.13 - A licitante deverá preencher a tabela de custo unitário para todos os perfis a partir dos dados constantes no Anexo I-B, deste instrumento, em conformidade com o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo II, deste Edital." (destaque no original).

A supracitada determinação editalícia, destacada em negrito em sua redação original, estabeleceu regra necessária a ser observada por cada licitante. Notase, contudo, que não se trata de mero cumprimento de obrigação formal, mas de documento que integra a proposta de preços das licitantes, para fins de averiguação da executibilidade.

Mais do que isso, a exigência de demonstração individualizada dos valores que compõem os preços ofertados pelas licitantes reveste-se na necessidade de identificação clara, tanto dos custos que a empresa irá incorrer quando da execução do contrato, quanto, por via de consequência, da demonstração cristalina que os valores apresentados contemplam as obrigações previstas na legislação ou, ainda, auxiliar na avaliação se os valores ali inseridos são condizentes com os preços praticados no mercado. Prestigia-se, portanto, a coerência nos preços ofertados, bem como impede-se a ocorrência de práticas nocivas tais quais o jogo de planilhas e a inexecutibilidade das propostas apresentadas em certames licitatórios.

Nessa toada, imperioso observar que o Edital em apreço seguiu as determinações estampadas na Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, a qual disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, pelos Órgãos que integram a Administração Pública Federal. Tal norma, dentre outras, impõem ao Gestor Público, a observância das seguintes regras:

Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

I - os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, conforme o disposto no instrumento convocatório;

II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório; (grifo nosso).

Indeclinável, portanto, a obrigatoriedade de apresentação da planilha de composição de custos, seja pelo cumprimento das regras previstas na Instrução Normativa nº 02/2008 – MPOG, seja pela própria determinação do Edital de licitação.

Pois bem, de fato a empresa recorrida cumpriu com tal exigência, posto que apresentou a multimecionada planilha de formação de preços. Ocorre que falhou a ENAP no que concerne à análise que deveria ter sido feita quanto à aderência dos valores apontados pela empresa. Desse modo, passemos então a comprovação de que a empresa recorrida elaborou sua planilha de formação de preços eivada de gravíssimos vícios e impropriedades.

Em primeiro plano, destacamos os itens omitidos pela empresa, contudo obrigatórios quanto ao preenchimento, haja vista que decorrem de obrigações legais impostas a todas empresas quando da contratação de seus funcionários:

- *Férias: Previsão contida no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal de 1988, de cumprimento obrigatório pelo empregador. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;*
- *Auxílio Transporte: Garantia estabelecida no artigo 458 § 2º e inciso III da CLT. Conforme previsão legal, a empresa está autorizada a realizar o desconto de 6% (seis por cento), calculados sobre o salário-base de seu funcionário. Caso esse desconto seja menor que o valor total do custo de transporte, cumpre ao empregador o pagamento da diferença. A empresa recorrida deixou de apresentar os cálculos, em especial para os funcionários que terão remuneração mais reduzida;*
- *Aviso prévio: Previsão contida no art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 477, 487 - 491. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;*
- *Multa do FGTS: Previsão contida na Lei nº 8.036/90, com redação da Lei nº 9.491/97. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;*
- *PIS: Previsão contida na Lei nº 10.637/02. Essa contribuição tributária ocorre em caráter obrigatório para todas empresas prestadoras de serviços na área de tecnologia da informação, inclusive para empresas optantes do regime tributário do simples nacional. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;*
- *COFINS: Previsão contida na Lei nº 10.833/03. Essa contribuição tributária ocorre em caráter obrigatório para todas empresas prestadoras de serviços na área de tecnologia da informação, inclusive para empresas optantes do regime tributário do simples nacional. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;*
- *ISS: Previsão contida na Lei Complementar 116/03. Essa contribuição tributária ocorre em caráter obrigatório para todas empresas prestadoras de serviços na área de tecnologia da informação, inclusive para empresas optantes do regime tributário do simples nacional. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;*

Em segundo plano, destacamos os itens omitidos pela empresa, não obstante a necessidade de provisão de tais valores, como forma de garantir a boa e correta execução contratual. Desse modo, a omissão desses valores somente pode ser aceita desde que sejam apresentadas justificativas técnicas e legais que sirvam de esteio para tal impropriedade:

- *Ausência por Doença: Previsão contida no art. 131, inciso III da CLT. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;*
- *Licença Paternidade: Previsão contida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 7º inciso XVII e art. 10. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;*
- *Ausências Legais: Previsão contida nos art. 131, inciso I e art. 473, inciso I ao IX, ambos da CLT. A empresa recorrida omitiu por completo esse valor;*
- *Ausência por Acidente de Trabalho: Previsão contida nos art. 131, inciso III e art. 201, inciso I, ambos da CLT.*

A empresa recorrida omitiu por completo esse valor; A empresa recorrida reforça ainda mais a completa incoerência na elaboração das planilhas de composição de custos, quando, em alguns casos, exclui inclusiva o percentual correspondente ao FGTS. Pasmem, pois, para os perfis a) Desenvolvedor Java; b) Desenvolvedor PHP e; c) Analista de Testes, a recorrida simplesmente exclui os valores correspondentes ao FGTS dos funcionários que seriam utilizados na prestação dos serviços. É imperioso que se entenda a mágica praticada pela empresa, visto que a garantia do FGTS é devida a todos funcionários contratados a partir das regras da CLT.

Diante desse cenário, foram refeitas as planilhas inicialmente apresentadas pela empresa recorrida, com a inserção dos percentuais e valores omitidos. Com efeito, os percentuais utilizados são aqueles indicados pelo próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de seu "Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços".

Repisa-se, por necessário, que o correto preenchimento da Planilha de Formação de Preços é medida compulsória, conforme determina a Instrução Normativa nº 02/2008 e o Edital de Licitação em comento, nos termos já destacados acima.

Seguem, portanto, os valores e percentuais que foram omitidos pela empresa recorrida, de forma ilegal, o que determina a inexecutabilidade de sua proposta:

- *Férias: 8,33% a ser calculado sobre a remuneração;*
- *Auxílio Transporte: R\$ 8,00 de custo diário, tendo em vista o valor unitário da tarifa de transporte público no Distrito Federal ser de R\$ 4,00. Nos termos do Manual do MPOG, devem ser considerados, para fins de avaliação das propostas, o quantitativo médio de 22 (vinte e dois) dias úteis, por mês, o que perfaz o valor de R\$ 176,00. Desse montante deve ser abatido o valor correspondente a 6% (seis por cento) calculado sobre o salário-base do funcionário;*
- *Aviso Prévio: 0,04% para o aviso prévio-trabalhado e 0,42% para o aviso prévio indenizado, ambos calculados sobre o valor da remuneração;*
- *Multa do FGTS: 4,35% a ser calculado sobre a remuneração;*
- *PIS, COFINS e ISS: Quanto a esses tributos, levou-se em consideração a alíquota para empresas optantes do simples nacional, justamente por se tratar dos menores valores de recolhimento, quando comparada à tributação devida pelas empresas submetidas ao lucro presumido ou real. Com base nas informações obtidas no Portal da Transparência, a empresa recorrida faturou no ano-calendário de 2016 o montante de R\$ 2.090.023,43 . Assim, foram usados como parâmetro de cálculos os percentuais imputados às empresas prestadoras de serviços e optantes simples nacional que faturam entre R\$ 1.980.000,01 a R\$ 2.160.000,00, quais sejam: 0,42%, 2,31% e 5,00%, respectivamente;*
- *Ausência por Doença: 1,66% a ser calculado sobre a remuneração;*
- *Licença Paternidade: 0,02% a ser calculado sobre a remuneração; - Ausências Legais: 0,28% a ser calculado sobre a remuneração;*

- Ausência por Acidente de Trabalho: 0,03% a ser calculado sobre a remuneração;

Ressalta-se, em complemento, que foram mantidos os demais valores indicados pela empresa recorrida, nas planilhas de composição de custos apresentadas. Dito em outros termos, foram elaboradas planilhas de composição de custos com base nas regras previstas na Instrução Normativa nº 02/2008-MPOG, posto que a recorrida cometeu gravíssimas falhas e omissões na planilhas que amparam sua proposta de preços.

Como é cediço, o portal www.comprasnet.gov.br não autoriza, na fase recursal, o anexo de documentos ao sistema, permitindo tão somente a inserção do texto com as razões recursais. Todavia, mostra-se indispensável a análise da planilhas de formação de preços, razão pela qual foram enviadas ao endereço eletrônico (e-mail) constante no edital de licitação, dentro do prazo limite para apresentação da peça recursal.

De todo modo, segue abaixo quadro comparativo com os valores referentes ao custo da cada empregado, o que demonstra inegavelmente a inexecutabilidade da proposta:

Perfil Profissional	Valor da empresa recorrida	Valor elaborado com base na IN 02/2008-MPOG	Diferença entre os valores	Diferença percentual
Preposto/Líder do Projeto	7.153,97	8.740	1.586,22	
Analista de Sistemas	5.670,35	6.913,65	1.243,30	18%
Arquiteto Java	4.928,53	6.000,37	1.071,84	17,9%
Arquiteto PHP	4.928,53	6.000,37	1.071,84	17,9%
Desenvolvedor Java	4.632,30	6.000,37	1.368,07	22,8%
Desenvolvedor PHP	4.632,30	6.000,37	1.368,07	22,8%
Analista de Testes	2.554,99	3.364,70	809,71	24,1%
Designer Gráfico	2.258,02	2.838,53	580,51	20,4 %
Analista de Métricas	2.109,66	2.663,14	553,48	20,8%
Analista de Banco	4.919,79	6.000,37	1.080,58	18%

Não obstante o que já foi exposto até aqui, urge-se atentar para outra questão imprescindível no que concerne à exequibilidade da proposta tida como vencedora até aqui: os salários dos profissionais/perfis exigidos no Edital.

Por exemplo, ao tempo em que declara como salário base do profissional "Desenvolvedor Java" o valor de R\$ 3.000,00, por meio de rápida pesquisa em portais usados por entidades da Administração para compor suas estimativas de preço - <http://www.catho.com.br/profissoes/arquiteto-java/> - e revistas especializadas - exame.abril.com.br/carreira/ferramentas/tabela-de-salarios-rh/?empresa=ti, verificase que um salário médio desse profissional no Brasil é de pelo menos o dobro do considerado na formação do preço da Recorrida. E por aí prossegue nos perfis de Analista de Sistema e em todos os demais tidos como obrigatórios pela ENAP para consecução da qualidade esperada na prestação dos serviços.

Admitir propostas com valores alheios à realidade e em desacordo aos ditames legais significa dar margem à prática reprovável e implica fatalmente não só na redução de qualidade da prestação dos serviços como também num potencial inadimplemento do pagamento de tributos. Dessa maneira, necessário expor entendimento do Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Em outras palavras, dar continuidade à contratação avançada por valor insuficiente acarretará, sem sombra de dúvidas, na elevação dos custos administrativos. Caberá à ENAP um cuidado muito maior quanto à verificação da qualidade dos serviços prestados. Logo, aquelas vantagens que, num primeiro momento eram retratadas através de um preço mais barato, são meramente aparentes. No fim das contas, ou a Administração obterá um objeto de qualidade inferior ou irá enfrentar problemas sérios quanto à execução do contrato.

Dessa maneira, esta Recorrente procurou evidenciar as graves ilegalidades cometidas pela empresa Recorrida a fim de que esta Comissão, assumindo o dever de diligenciar conforme emana do ordenamento licitatório, evite os prejuízos decorrentes de tais ações aventureiras.

Busca-se, a partir da fundamentação até aqui exposta, que a Administração aja de maneira imperativa a fim de se resguardar diante de proposta manifestamente inexequível e assim diligencie de forma efetiva tal proposta apresentada a partir das planilhas de formação de preços preenchidas em desacordo aos ditames legais.

4 - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ora, percebe-se claramente que as violações legais descritas acima ensejam sim uma análise pormenorizada da proposta apresentada e conseqüentemente a imediata reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitações, que habilitou a empresa WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA – ME. Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, esta Recorrente requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, e demais instrumentos legais, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que ao final lhe seja dado provimento para:

- Reformar a decisão que determinou a habilitação da WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA – ME para que sua proposta seja

devidamente inabilitada e que a proposta desta Recorrente, por ora classificada em seguida, seja convocada, como prevê o Edital e ordenamento legal.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, posto que serão utilizados na Representação a ser postulada perante o Tribunal de Contas da União.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 22 de Setembro de 2016.

CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA"

II – DAS CONTRARRAZÕES (documento SEI - 0090233)

A empresa **WebSiS Tecnologia e Sistemas Ltda. - ME.**, em sua contrarrazão apresentou em síntese as seguintes alegações:

"ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA ENAP

PROCESSO: 4600.002474/2016-53

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2016

INTERESSADO: ENAP - Escola Nacional de Administração Pública

Assunto CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADIV,UNISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CONFIDEREJ INFORMA TICA E SERVIÇOS LTDA.

WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME., pessoa jurídica, CNPJ no. 02.335.970/0001-73, com sede nesta cidade de Brasília a SHCGN 708/709 - Bl. C - entrada 19 Sala 1 - Asa Norte - Brasília/DF - Brasil, neste ato representada pelo seu sócio administrador já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe, vem, a presença de Vossa Senhoria, através do seu representante legal ao final assinado, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado pela empresa CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., requerendo, destarte, após as formalidades legais, seja apreciado e julgado improcedente e a ele seja negado provimento.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- AS ALEGAÇÕES EVASIVAS DA EMPRESA CONFIDERE

O recurso ora contra-arrazoado, no que se refere a esta empresa, deve ser tido como inexistente, sem força de recurso administrativo, haja vista que o pedido elaborado em nada prestigia os princípios da legalidade, da busca pela melhor proposta, livre concorrência e coloca em xeque a moralidade do administrador público, na medida em que traz a baila motivos exacerbados de ordem formalística, requerendo invalidação da proposta apresentada.

A recorrente pleiteia a inabilitação da empresa vencedora do certame, que a assim o foi em razão da melhor proposta à Administração Pública e, como consequência que seja ela, a recorrente; segunda classificada, vice na apresentação de melhor proposta, habilitada WebSiS Tecnologia e Sistemas Ltda. - ME Pág. 1de12 Contra Razões em lugar da classificada em primeiro lugar, porém, apresentando preço maior.

Como visto nesta peça, não é o caso de inabilitação da recorrida e, muito menos de anulação do certame em decorrência de falhas alegadas pela ora recorrente, já que estas são absolutamente inexistentes, não cabendo à recorrente imputar à Administração fato ou ato irregular que a beneficie, mas em verdade decorrente da própria torpeza dela - recorrente.

Em síntese, são dois os pontos alegados pela recorrente:

1. Discrepância nos valores dos Itens na fase de lances do pregão;
2. Inexequibilidade da proposta vencedora.

Da teórica discrepância nos valores dos Itens na fase de lances do pregão

A Recorrente alega o descumprimento da "proporcionalidade exigida nos itens 14.7.6 e 14.7.7 que deveria ser respeitada por todos os licitantes na fase de lances e não em momento posterior à disputa licitatória de fato.", ou seja, na formulação da proposta. Engana-se, porém, a recorrente, talvez, queremos crer, por não ter feito uma leitura cuidadosa do Edital, senão vejamos:

Já na primeira página do Edital estão claros a modalidade e o critério de julgamento, ou seja, MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE e não por Item como almeja a recorrente:

"Modalidade: PREGÃO Forma: ELETRÔNICO Tipo: MENOR PREÇO Execução: INDIRETA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO Critério de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE" " ... torna público, para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, critério de julgamento MENOR Pág. 2 de 12 PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE, nos termos da Lei ... "(grifos nossos)

Novamente é possível extrair do Edital a confirmação da regra, em seu item 4.6:

"4. 6 - A licitante deverá consignar, de forma expressa no sistema eletrônico (COMP RASNET), o valor global, sendo este levado a efeito para a fase de lances. Já consideradas e incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrente da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxas de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto." (grifos nossos)

Portanto não há que se falar em MENOR PREÇO POR ITEM, como quer distorcer o entendimento a recorrente, e sim MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE como planejou o Administrador bem como procedeu a recorrida em sua proposta de preços. Tampouco há previsibilidade no Edital do critério de julgamento na fase de lances, e sim julgamento de propostas. São diversos os pontos esclarecedores do edital que não dão margem para a interpretação aludida pela recorrente, mais uma vez no item 5:

"5 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO 5.1 - Será vencedora a licitante que, atendendo às condições e especificações deste Edital, oferecer o MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE.

5.2 -No julgamento das propostas, o Pregoeiro observará os termos do presente Edital e as disposições da Lei que regem esta licitação." (grifos nossos)

Sobre a adequabilidade dos valores do lance na proposta, se trata de um ajuste trivial, previsto no Edital, na fase de apresentação de propostas, o que está sendo discutido, não é o julgamento do lance ofertado e sim o julgamento da proposta vencedora pelo menor preço oferecida após a fase de lances, e isto está claro em mais dois itens do Edital:

"11 -DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

11.9. Com o objetivo de evitar jogo de planilha, será determinado WebSIS Tecnologia e Sistemas Ltda. - ME Pág. 3 de 12 Contra Razões limite máximo de valor aceitável para a unidade P FS e USTS em relação ao valor do P F e da UST. "

"14 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

14. 7. 6 - Com o objetivo de evitar jogo de planilha, será determinado limite máximo de valor aceitável para a unidade PFS e USTS em relação ao valor do P F e da UST.

14. 7. 7 - Para o P FS será admitido valor unitário máximo equivalente a 4% (quatro) por cento do valor unitário do PF "(grifos nossos)

Aduz ainda a ora recorrente em seu recurso, que o item 14.7.10 não foi respeitado pela recorrida:

".. Não há dúvidas: o item 14. 7.10 NÃO FOI RESPEITADO PELA EMPRESA RECORRIDA, POIS QUANDO DA FORMULAÇÃO DE LANCES, A EMPRESA NÃO RESPEITOU AS PORCENTAGENS EXIGIDAS PELO TERMO DE REFERÊNCIA DA ENTIDADE LICITANTE. ...

" Ora, como não, se o próprio item extraído do edital pela recorrente é subitem do item 14, ou seja, "14 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS", ademais se a recorrente tivesse lido mais atentamente o próprio item citado por ela, perceberia que este item faz referência exclusivamente a proposta, e não a fase de lances como gostaria. A proposta apresentada foi devidamente adequada pela recorrida e entregue -conforme as regras editalícias:

"14. 7.1 O - As propostas de preço que não respeitarem os limites supracitados serão automaticamente desclassificadas do certame." (grifos nossos)

A recorrida venceu a licitação pelo menor preço global, conforme prevê o Edital, a formulação da proposta foi feita em conformidade com os requisitos do edital e com a lei, observando ainda as orientações publicamente expressadas pelo pregoeiro na sessão do certame, como vemos abaixo:

"Pregoeiro 0210912016 15:45:23 Para WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME - Senhor licitante, boa tarde. Já consultamos seu SICAF e certidões no sistema! Favor enviar no comprasnet sua proposta de preço e toda documentação exigida no edital e seus anexos para analisarmos, assim que for convocado no sistema.

Pregoeiro 0210912016 15:59:08 Senhores licitantes, na hora de fechar os valores de suas propostas de preço as adequações deverão ser feitas sempre para baixo do valor final registrado no sistema." (grifos nossos)

Portanto não há que se falar em descumprimento das regras do Edital por parte do pregoeiro, muito menos pela reconida, foram efetuadas as adequações de acordo com o solicitado no chat, o que caracteriza negociação normal, ajustados os preços para baixo do valor final, conforme solicitado pelo pregoeiro e trazendo ainda mais vantagens para a administração pública, especialmente em um pregão do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE, tudo conforme previsto no Edital.

Ainda que houvesse qualquer consideração com as argumentações incabíveis alegadas pela recorrente no item 3 .1.1 de sua peça, todas as empresas participantes estariam sujeitas a impossibilidade de cumprir com condição tão esdruxula e equivocada colocada pela reconente, com o possível intuito de tumultuar o certame ou confundir esta nobre comissão, sobre a vinculação de valores entre itens do mesmo grupo na fase de lances. O sistema Comprasnet do Governo Federal, utilizado nesta licitação, não permite lances concomitantes em mais de um item. Desta forma, após registro do valor para um item, todas as licitantes estão sujeitas ao encerramento aleatório do certame, podendo este acontecer antes de ser possível registrar o próximo valor, e gerando, se mantido a argumentação da recorrente, uma desclassificação automática dos participantes em função de um ato alheio ao seu controle. É obvio que tal situação fere gravemente todos os princípios legais e razoáveis de um certame em acordo com a legislação vigente e seu edital e por isso, além do já exposto anteriormente, não merece qualquer consideração.

Da inexistente Inexequibilidade da proposta vencedora .

Alega a recorrente em análise superficial realizada na planilha de formação de custos apresentada pela vencedora, suposta inexequibilidade da proposta apresentada. Ressalte-se que, somente nos casos de manifesta inexequibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme

vasta jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório. A esse respeito, a Súmula 262 desta Corte:

Ressalte-se que, somente nos casos de manifesta inexecuibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme vasta jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório. A esse respeito, a Súmula 262 desta Corte:

"O critério definido no art. 48, inciso II § 1 alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nos termos do art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, o valor ofertado, seus documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata. Outrossim, acerca do assunto a Instrução Normativa 2/2008, da SLTI/MP, estabelece que:

"Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) § 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) § 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)"

É sabido que o serviço de fábrica de software por ponto de função, objeto deste certame, não implica na contratação de mão de obra exclusiva ou terceirização de pessoal. Portanto, não há que se falar em alocação de mão de obra com dedicação exclusiva, os serviços são solicitados e atendidos sob demanda, facultando à contratada ajustar o esforço de produção para atender às solicitações dentro dos níveis de serviço estabelecidos. Dessa forma, a aplicação strictu sensu do ART-29A acima, estaria em desacordo com o que ele rege, que é a "análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador".

A inexecuibilidade dos preços deve ser demonstrada e comprovada nos autos do processo, nos termos do disposto no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 e na Súmula 262 do TCU, ou seja, deve ser dada oportunidade do licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

"O critério definido no art. 48, inciso II § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. "(grifos nossos)

Sobre proposta inexequível e eventuais erros na planilha de formação de preços, o TCU assim se posiciona:

"(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 57712001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11113): 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes(...)" (grifos nossos)

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc. Logo, não se pode afirmar que os preços são inexequíveis, pois a Recorrida demonstra ter a capacidade de realizar

os serviços sem alteração no valor da sua proposta final, tal posição se coaduna com diversos julgados e doutrinas:

Doutrina I

"(..) a licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o saneamento adequado (..). Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (. .) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs.182 e 183) (grifamos)

Doutrina II

"(..) 5) A Questão da Inexecuibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (..) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(..)

5.1) (..) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (..). Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(..)

5.2) (..) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

(...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(..). Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade.(..)

5.6) (..) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (..). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. " (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, JIII ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456). (todos os grifos nossos)

Destaque-se que, diferente do que alega a recorrente, todas as medidas listadas acima estão em harmonia com as disposições da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008, segundo transcrito abaixo.

"Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que: (..) V - não vierem a comprovar sua exequibilidade , em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada. § 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. (. . .) § 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. § 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/193, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotada, dentre outros, os seguintes procedimentos: 1 - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

Ademais o próprio regimento definido pelo Ministério do Planejamento a exemplo das mesmas Instruções Normativas citadas pela recorrente dispõe:

"Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

XII - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) "

Ademais, se forem efetivadas pesquisas nos Sistemas SIAFI e SIASG, assim como procedeu a recorrente para verificar incorretamente o faturamento desta empresa e instar de maneira falaciosa que esta não se encontra enquadrada no regime do SIMPLES NAICONAL, pode se verificar também que a recorrida é parte em várias contratações celebradas com outros órgãos da administração pública, cujos objetos também envolvem a prestação de serviços de fábrica de software. A existência de valores similares envolvidos em tais contratações, e os pagamentos registrados no SIAFI, bem como a ausência de registros de ocorrência atrelados à má execução dos serviços nos permite ter um razoável grau de certeza quanto à nossa capacidade em honrar nossos compromissos.

Por tudo isso, acredita-se que não assiste razão o recurso da Recorrente.

Do Pedido

Em face do exposto, serve esta para REQUERER a esta Autoridade Pública a quem é confiado o recebimento, processamento e julgamento dos recursos interpostos que:

b) seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO DA EMPRESA CONFIDERE com o pedido de inabilitação da empresa WEBSIS, em respeito aos princípios que regem a licitação, em atendimento aos princípios da legalidade, finalidade e razoabilidade, uma vez que não houve descumprimento das normas e condições por nenhuma das partes, muito menos complexidade exigível não atendida nos termos do Edital, conforme demonstrado nesta peça. Para que, ao final, garanta à recorrida TER MANTIDA sua habilitação no processo licitatório por ora tratado e à Administração Pública, homologar o resultado e utilizar da execução do objeto da licitação conforme sua necessidade, tudo por ser medida de JUSTIÇA e interesse da Administração Pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 26 de setembro de 2016

WebSis Tecnologia e Sistemas Ltda. - ME"

II - DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

1. Relatório de Análise Técnica para Habilitação da Websis (documento SEI – 0090621)

"Relatório de Análise Técnica para Habilitação da Licitante WebSIS Tecnologia e Sistemas

1. Dos Atestados de Capacidade Técnica

De acordo com o item 13 do Termo de Referência e conforme esclarecimentos publicados no Certame, a licitante deverá comprovar experiência na prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas conforme tabela abaixo:

Tecnologia Desenvolvida	Volume Mínimo
Plataforma Java Enterprise Edition - JEE, para processamento em servidor de aplicações, envolvendo atualização de dados em sistema de gerência de banco de dados relacional (SGBDR).	1.000 (hum mil) Pontos de Função Brutos
Linguagem PHP, para processamento em servidor de aplicações Apache, envolvendo atualização de dados em sistema de gerência de banco de dados relacional (SGBDR).	1.000 (hum mil) Pontos de Função Brutos

Na tabela abaixo temos os volumes apresentados, bem como os órgãos emissores.

Tecnologia Desenvolvida	Volume Mínimo	Volume Apresentado pela Licitante	Órgão Emissor
Plataforma Java Enterprise Edition - JEE, para processamento em servidor de aplicações, envolvendo atualização de dados em sistema de gerência de banco de dados relacional (SGBDR).	1.000 (hum mil) Pontos de Função Brutos	895	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
		725,8	Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG
Total		1.620,80	

Tecnologia Desenvolvida	Volume Mínimo	Volume apresentado pela licitante	Órgão emissor
-------------------------	---------------	-----------------------------------	---------------

Linguagem PHP, para processamento em servidor de aplicações Apache, envolvendo atualização de dados em sistema de gerência de banco de dados relacional (SGBDR)	1.000 (hum mil) Pontos de Função Brutos	4.235,47	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
		1.521,20	Departamento de Transito do Distrito Federal
Total		5.756,67	

Conforme consta em tabelas, os volumes apresentados atendem aos requisitos editalíssimo.

2. Das Diligências aos Emissores dos Atestado

2.1. Diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI

- Na diligência foi confirmada as informações contidas em atestados.
- Os fiscais não apontaram qualquer fato que desabonasse a empresa.
- Não foi aplicado nenhuma multa ou advertência no período de vigência ou execução do contrato.

2.2. Diligência ao Museu Paraense Emílio Goeldi – MPEG Telefone

- Na diligência foi confirmada as informações contidas em atestados. • Os fiscais não apontaram qualquer fato que desabonasse a empresa.
- Não foi aplicado nenhuma multa ou advertência no período de vigência ou execução do contrato.

2.3. Diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

- Na diligência foi confirmada as informações contidas em atestados.
- Os fiscais não apontaram qualquer fato que desabonasse a empresa.
- Não foi aplicado nenhuma multa ou advertência no período de vigência ou execução do contrato.

2.4. Diligência ao Departamento de Transito do Distrito Federal

- Não foi possível agendar diligência com responsável pela emissão do atestado. Após vários contatos telefônicos e e-mails encaminhados, a equipe não recebeu retorno do servidor que assina o atestado.
- A equipe entendeu não ser necessário diligenciar o Órgão emissor pois a licitante atendeu com folga os requisitos exigidos no item 13 do Termo de Referência.

3. Da Proposta de Preço

Conforme item 14 do Termo de Referência a proposta da licitante deverá obedecer aos seguintes limites.

Unidade de medida	Sigla	% máximo do valor unitário do PF e UST
Ponto de Função Sustentado	PFS	4%
Unidade de Serviço Técnico de Sustentação de sítios e portais	USTS	14%
Unidade de Serviço Técnico para Layout de sítios e portais	USTL	60%

Para o Lote 01 Para o PFS será admitido valor unitário máximo equivalente a 4% (quatro) por cento do valor unitário do Ponto de Função. Conforme proposta, na tabela abaixo temos os valores de cada item e a relação percentual entre os valores.

Grupo/Lote	Item	Modalidade	Unidade de Medida	Valor de Proposta	Relação Percentual
01	01	Desenvolvimento de sistema	Ponto de Função (PF)	R\$ 255,00	4%
	02	Sustentação de sistemas	Ponto de Função Sustentado (PFS)	R\$ 10,20	

Conforme consta em tabelas, limite máximo de valor aceitável para a unidade PFS em relação ao valor do PF foi respeitado conforme critérios do TR.

4. Das Planilhas de Formação de Custo

Alguns dos salários descritos nas planilhas de formação de custos estão abaixo da média de mercado. Foi realizada pesquisa de média salarial de mercado, para cada perfil indicado na planilha de formação de custo, em sites de emprego. Verificamos que alguns perfis ficaram com valor salarial bem abaixo do praticado na média de mercado. Na tabela abaixo estão em destaque aqueles que tiveram variação de 50% ou mais entre o salário indicado pela licitante e a média de pesquisa de mercado.

Em diligência à sede da empresa foi informado que os perfis com salários abaixo de mercado se deve ao fato de que as atividades

serão executadas por profissionais que possui vínculo no quadro societário da empresa. Por exemplo os arquitetos Java e PHP são do quadro societário da empresa. Por este viés, não há maiores questionamentos aos valores de salários constantes nas planilhas de formação de custos apresentadas.

5. Conclusão

Pela documentação apresentada e após análise, orientamos que a licitante classificada no pregão eletrônico 04/2016 – Enap, Websis Tecnologia e Sistemas LTDA-ME, especificamente para o Lote 01, seja **HABILITADA** no certame por atender todos os critérios previstos no Termo de Referência e nos esclarecimentos publicados no certame".

2. Informações da Equipe Técnica em relação as razões apresentadas pela Confidere (documento SEI – 0090719)

"Como servidor responsável pelas diligências e verificações no que se refere aos documentos de habilitação e com o objetivo de auxiliar no processo de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., e as contrarrazões apresentadas pela licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME., é o que segue.

Conforme recurso apresentado, alega a recorrente que a licitante classificada WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME. não atendeu ao requisito de habilitação explícito no subitem 14.7.7.

Na alegação, segundo entendimento da recorrente, os valores apresentados em lance não respeitou o limite percentual estabelecido de 4% do valor do PFS em relação ao valor do ponto de função.

Quanto esse item informo que na proposta comercial, oficialmente recebida, os valores unitários do PF e do PFS respeitaram as normas do Edital. Conforme é demonstrado abaixo:

Unidade	Valor Unitário da Proposta
PF	R\$ 255,00
PFS	R\$ 10,20

Aplicando uma regra de três simples, temos:

$$255 / 10,20 = 0,04, \text{ ou seja } 0,04 \times 100 = 4\%$$

A proposta comercial apresentada oficialmente pela licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME., atendeu ao requisito explícito no subitem 14.7.7.

Alega ainda a recorrente que a proposta comercial apresentada pela licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME. é inexequível.

Em seus argumentos a recorrente aponta que os custos demonstrados em planilha apresentada pela licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME. estão bem abaixo do normal de mercado. Ou seja, à luz da recorrente, há uma minoração dos custos em comparação com os custos médio de mercado.

Sobre este ponto reforço que a MODELO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS exigida em edital é um **instrumento assessorio**.

O objeto licitado não é contratação de mão-de-obra ou posto de trabalho. Conforme consta no item 10.2 o modelo de contratação do certame não se caracteriza pela subordinação direta e nem pela personalidade.

A adoção de processos de medição por métricas específicas e a existência de níveis mínimos de serviços vinculados às Ordens de Serviço, caracteriza uma visão focada em resultado ou produtos. Assim, não que se falar em contratação de mão-de-obra profissional ou posto-de-trabalho.

Não obstante, na fase de habilitação, a equipe da Enap realizou diligência na sede da licitante e foi solicitado explicações em relação aos baixos salários apresentados na PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Como resposta nos foi informado que os perfis com salários abaixo de mercado se deve ao fato de que as atividades serão executadas por profissionais que possui vínculo no quadro societário da empresa.

Por exemplo os arquitetos Java e PHP são do quadro societário da empresa.

Por este viés, não há maiores questionamentos aos valores de salários constantes nas planilhas de formação de custos apresentadas.

Não cabe neste certame ajuizar argumentos sobre custos com os empregados da licitante. Sendo que o modelo de contratação é pagamento por produto de software entregue, execução de serviço autorizado mediante ordem de serviço e dimensionado por métrica de mercado. Assim, o gestão de pessoas ou custos operacionais para execução do contrato fica a cargo da contratada.

Diante do exposto, entendo que o recurso impetrado pela CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., é **IMPROCEDENTE**".

III - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

1. O presente recurso não merece provimento por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Os documentos apresentados pela Recorrida foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta, não obstante o lapso da área técnica na conferência dos cálculos apresentados.

11. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

12. Em face do exposto, constatamos que não há razões para a desclassificação da empresa **Websis Tecnologia e Sistemas Ltda – Me.**, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente **Confidere Informática e Serviços Ltda.**

IV - CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela **Confidere Informática e Serviços Ltda.** e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **classificada e habilitada** a empresa **Websis Tecnologia e Sistemas Ltda – Me.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

BRENO AURÉLIO DE PAULO

Pregoeiro

1. Ciente.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

ALYSSON PEDRO DIAS PINHEIRO

Coordenador de Compras e Contratos

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, ratificando a decisão do Pregoeiro.
2. Restitua-se o processo à Coordenação de Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

CAMILE SAHB MESQUITA

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Coordenador de Compras e Contratos**, em 04/10/2016, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 04/10/2016, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camile Sahb Mesquita, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 04/10/2016, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0091650** e o código CRC **0E08DF86**.